

## Proc. Administrativo 26- 5.078/2025

---

**De:** Paulino S. - PREFEITO

**Para:** DL-SEMAP - Departamento de Licitação

**Data:** 03/02/2026 às 09:58:23

**Setores envolvidos:**

SEMAP, PREFEITO, SEMOS, SEMUT, DL-SEMAP, PLANEJ-COMPRAS, PGM, SP, SUB-SEMAP, SUB-SEGOV, Dot

### POSTES GALVANIZADOS E PLACAS DE RUA - PROCESSO EL Nº743/2025.

Segue Decisão para ciência e providências.

Atenciosamente,

—

**Paulino Lourenço da Silva**

*Prefeito de Irupi*

**Anexos:**

DECISAO\_ADMINISTRATIVA.pdf

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 5.078/2025.

Trata-se de manifestação formulada pelo Departamento de Licitação informando que o certame referente ao Pregão nº 02/2026, restou fracassado.

Vieram os autos ao Gabinete do Prefeito, para deliberação final;

É o necessário relatório;

Decido.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados/fundamentados, sob pena de nulidade.

No caso concreto, determinei que os autos fossem encaminhados à Assessoria Jurídica do Município de Irupi, que destacou que:

*“Diante de uma licitação fracassada — onde acudiram interessados, mas todos foram inabilitados ou desclassificados — a autoridade competente não deve revogar nem anular o certame. A providência correta é a emissão de um ato administrativo declaratório de licitação fracassada.*

*Embora a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 preveja explicitamente apenas a revogação, a anulação e a homologação como formas de encerramento, o uso da revogação neste cenário é tecnicamente impreciso e estrategicamente equivocado.*

*A revogação pressupõe que a contratação se tornou inoportuna ou inconveniente por fatos supervenientes. Na licitação fracassada, a necessidade da Administração Pública permanece intacta, o que falhou foi o meio (o certame), não o interesse público na contratação. Revogar implicaria dizer que a Administração desistiu do objeto, o que não é verdade.*

*A anulação combate a ilegalidade. Se o processo correu dentro da lei e o fracasso se deu por insuficiência dos licitantes, não há vício a ser sanado.*

*O ato declaratório encerra formalmente a fase externa do processo licitatório sem extinguir a necessidade pública. Ele atesta o fato objetivo (o insucesso na seleção) e libera juridicamente a Administração para os próximos passos estratégicos, seja a repetição do certame ou, dependendo do valor e da urgência, a contratação direta por dispensa (se aplicável os requisitos legais de "licitação deserta/fracassada"), mantendo a coerência processual.*

*Para blindar o processo e evitar questionamentos sobre a "perda do objeto", a autoridade deve abster-se de utilizar institutos inadequados e proceder com a simples e objetiva declaração de fracasso, consolidando o fim do rito competitivo pela ausência de propostas válidas.” (Despacho 25)*

O Decreto nº. 9.830/19, autoriza a remissão a notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão:

*Art. 2º Omissis*

*§3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.*

Ante o exposto, seguindo o entendimento da Procuradoria Geral do Município DECLARO FRACASSADO o certame referente ao Pregão nº 02/2026 e determino que seja iniciado novo Processo Administrativo para o planejamento da contratação.

Irupi/ES, 03 de fevereiro de 2026.

PAULINO LOURENÇO DA SILVA  
PREFEITO DE IRUPI/ES



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3816-516D-4BB1-A91B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULINO LOURENÇO DA SILVA (CPF 905.XXX.XXX-87) em 03/02/2026 09:59:29 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://irupi.1doc.com.br/verificacao/3816-516D-4BB1-A91B>